

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pouso Alegre / Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, Pouso Alegre - MG - CEP: 37558-720

da condenação, ou seja, R\$ 6.020,26, que seriam divididos entre o Reguerente e a Ré

não lhe repassou o valor devido. Ao final, requereu a condenação das Rés ao pagamento do valor de R\$ 3.010,13, a título de danos materiais, bem como indenização

-----. Informa que o valor foi transferido para a conta da Ré -----, a qual



por danos morais.

Contestando, a Ré ------ eriçou sua ilegitimidade passiva *ad causam,* uma vez que pagou os honorários advocatícios devidos à Ré ------ como o próprio Autor confessou em sua Inicial. Eriçou, outrossim, a inépcia da Inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, aduz que na data de 24/01/2020 foi depositado na conta da Ré ------- o valor de R\$ 7.006,24 referente ao pagamento dos danos morais do processo nº 5003079-12.2018.8.13.0525 e na data de 27/04/2020 foi repassado para a mesma Ré o valor de R\$ 20.067,86 referente ao pagamento de danos materiais e honorários sucumbenciais. Esclarece que foi retido pela Ré ------------ os valores correspondentes aos honorários advocatícios, sendo-lhe repassado o remanescente. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e a condenação do Requerente ao pagamento, em dobro, da importância que está sendo indevidamente cobrada, nos termos do art. 940 do Código Civil, além de litigância de má-fé.

Defendendo-se, a Ré ------ sustenta que o Requerente já recebeu os honorários devidos, ressaltando que o mesmo ganhava por peça e por audiência realizada, no valor total de R\$ 300,00, o qual, inclusive, já lhe fora repassado. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.

Na AlJ ID 9907384853 foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a oitiva das Testemunhas ------ e -------

Decido.

Processo em ordem, nada havendo a sanar.

Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial, uma vez que a peça vestibular preenche todos os requisitos legais do art. 14, § 1º da Lei Federal 9.099/1995.

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Ré -----, haja vista que há manifesta pertinência subjetiva da ora arguente figurar no polo passivo da lide por ser incontroverso nos autos que o Requerente atuou na defesa de seus interesses junto ao processo nº 5003079-12.2018.8.13.0525 conforme revelam os documentos anexados com a Inicial.

No tocante ao mérito propriamente dito, concluo que a pretensão autoral merece parcial acolhimento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios ao Requerente.

Causa-me espanto o fato que o Autor e a Ré ------ são advogados e ambos se negligenciaram ao não estabelecerem, por escrito, as condições em que se desenvolveriam a parceria profissional entre eles. A parceira restou demonstrada por



intermédio do instrumento de mandado no ID 115315545 outorgado pela Ré ------ a ambos os advogados.

O documento anexado no ID 115315552 comprova que o Autor atuou no processo nº 5003079-12.2018.8.13.0525, tendo inclusive acompanhada a Ré ------ na audiência realizada no CEJUSC desta Comarca de Pouso Alegre, em 01/10/2018.

A Testemunha ------ disse em seu depoimento que conhece todas as partes presentes nesta audiência; que alugou seu imóvel para ------ montar escritório de advocatícia; que foi contrato verbal; que se trata de uma casa residencial localizada no Bairro Jardim Mariosa; que a locação já não mais subsiste; que à época da contratação ------ estava sozinha; que se assustou ao ver ------ no escritório; sabe que ele veio de outra cidade; que ela pagava em dinheiro e às vezes descontava em valores de processo trabalhista; que não recebeu nenhum valor de ----- a título de aluguel; que não via ------ todos os dias no escritório.



parece razoável que o Autor tenha se deslocado de seu município de origem, qual seja, Caxambu-MG, para atuar profissionalmente neste município Pouso Alegre/MG visando ganho financeiro por peça ou ato praticado.

Estabelece o art. 6º da Lei Federal 9.099/1995: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."

Assim, considerando que houve efetiva participação do Autor nos autos do processo nº 5003079-12.2018.8.13.0525 que contribuiu para o bom êxito do resultado final naquela demanda judicial, concluo que lhe é devido o valor correspondente a 50% dos honorários advocatícios pagos pela Ré ------- à Ré ------, de modo que urge condenar apenas esta última a lhe pagar a importância de R\$ 3.010,13 devidamente corrigida e acrescida de juros desde a citação.

Improcede o pedido de indenização por danos morais, notadamente porque o mero inadimplemento contratual, por si só, não é o bastante para atingir quaisquer dos atributos ínsitos ao direito da personalidade, dentre eles: honra, bom nome, decoro, dignidade, integridade etc.

Procede, em parte, o Pedido Contraposto formulado pela Ré ----- em sua Contestação ID 1521409799.

Preceitua o art. 940 do Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Portanto, o Autor, ao demandar contra a Ré ------ por uma dívida já paga, incorreu na penalidade contida no art. 940, 1ª parte, do Código Civil, devendo, pois, ser condenado a pagá-la o valor de R\$ 3.013,13, em dobro, devidamente corrigido e acrescido de juros desde a citação.

Ao fim e ao cabo, não há cogitar em litigância de má-fé do Requerente, porquanto já suportou o ônus de ter demandado indevidamente a Ré ------ ao ser condenado na forma do art. 940 do Código Civil.

POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares de inépcia da Inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam.* Por conseguinte, JULGO



Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei Federal 9.099/1995.

Indefiro à Requerente os benefícios da gratuidade de justiça, eis que contratou advogados particulares para patrocinarem a defesa de seus interesses em juízo e não logrou comprovar documentalmente a cogitada hipossuficiência financeira.

P.R.I.

Pouso Alegre/MG, data da assinatura eletrônica.

NAPOLEÃO DA SILVA CHAVES

Juiz de Direito

Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Pouso Alegre

